



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 978-C, DE 2019

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 10.....
.....

VII – oferecer leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto;

VIII – oferecer acompanhamento psicológico para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei baseia-se em uma proposição apresentada pela excelentíssima Deputada Keiko Ota, e visa oferecer tratamento mais humanizados para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.

O artigo 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente, trata das obrigações de hospitais e demais estabelecimentos, públicos e privados, de atenção à saúde de gestantes. Pretendemos acrescentar dois incisos para que as mães sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Conforme destacado pela nobre Deputada Keiko Ota, “*o conhecimento da perda gestacional, geralmente, ocorre em ambiente hospitalar. As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.*”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, entendo ser oportuna a sua reapresentação e conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Flávia Morais
Deputada Federal – PDT/GO

Carla Dickson

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposta da Deputada Flávia Morais é uma reapresentação de iniciativa da ex-Deputada Keiko Ota. Ela pretende, por meio de alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, o Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigar hospitais públicos e privados a adotarem alguns cuidados para com o luto materno.

Assim, acresce dois incisos ao artigo 10, que preveem o oferecimento de leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para parturientes de natimorto e acompanhamento psicológico para os pais nesses casos.

A justificação busca sensibilizar para a importância do apoio para enfrentar a dor do luto para os pais. Chama a atenção para a insensibilidade de se colocar na mesma enfermaria mães de natimorto e de bebês saudáveis, o que ocorre com grande frequência em nossas maternidades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa tem duas grandes virtudes. A primeira é estimular o olhar humanizado e empático diante da dor do outro. A segunda é a extrema facilidade com que pode ser implementada.

É extremamente fácil imaginar a dor de uma mulher que acaba de perder seu filho dividindo o mesmo espaço com outras que iniciam uma trajetória de alegrias, uma fase nova e alvíssareira. Respeitar o luto e propiciar recursos para enfrentá-lo são atitudes indispensáveis em momentos como esses. Pequenos cuidados, pequenas delicadezas, podem ter repercussões importantes em momentos de trauma e sofrimento.

O projeto, portanto, cumpre um papel fundamental no sentido de

prover condições para o acolhimento à mulher num momento da vida extremamente delicado e de intenso sofrimento, qual seja, nos casos de luto materno, considerando-se que a perda precoce e inesperada pode comprometer a afetividade, a cognição e o comportamento da mãe. Ademais, pode potencializar os efeitos do sofrimento mental, acarretando prejuízos à manutenção de laços de vínculo. Dessa forma, as mães perdem o filho e a vida que planejaram com ele, de modo que pensar no futuro, depois da perda de um filho, é angustiante e extremamente difícil¹.

Assim, parece-nos claramente oportuno este projeto e não vemos empecilho algum para ser incorporado à legislação vigente. Ao contrário, esperamos vê-lo adotado com bastante brevidade.

Desta maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 978/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Flávia Moraes, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral , Bia Cavassa, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

¹ Freitas JL, Micheal LHF. A maior dor do mundo: o luto materno em uma perspectiva fenomenológica. Psicol Estud [Internet]. 2014 [citado 2017 abr 09]; 19(2):273-83. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-737222324010>.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS e
Deputada CARLA DIKSON

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela insere incisos VII e VIII no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com o escopo de exigir que hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, fiquem obrigados a oferecer leito separado para gestantes que tenham sofrido aborto espontâneo e parturientes de natimorto, e acompanhamento psicológico para os pais em ambos os casos.

Em sua justificativa, as autoras, nobres deputadas Flávia Moraes e Carla Dikson, informam que a proposição original, assinada pela deputada Keiko Ota, visa a oferecer tratamento humanizado para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver, considerando que, na maioria das vezes, a mulher toma conhecimento da perda gestacional em ambiente hospitalar, no qual o luto não é observado, uma vez que as equipes de saúde se concentram na saúde física da parturiente.

Hospedar a mulher que perdeu um filho em leito segregado daquelas que experimentaram o nascimento de filhos saudáveis é, segundo as autoras, uma forma de resguardar com respeito o seu luto. Paralelamente,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



oferecer a ela e ao pai da criança acompanhamento psicológico é parte desse mesmo esforço.

A matéria em epígrafe mereceu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, nesta Comissão de Seguridade Social e Família recebeu parecer pela aprovação da então relatora, deputada Érika Kokay, em 2019. Como a deputada Érika Kokay tenha deixado de ser membro desta Comissão, a matéria foi redistribuída para nossa relatoria.

Nenhuma matéria foi apensada à principal.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema do luto materno, pouco considerado em termos legislativos no Brasil, encontra-se muito bem enfrentado no presente projeto de lei. As autoras se mostraram sensíveis à dor muito comum, mas que passa desapercebida e silenciosa, das mães que não se consumaram, porque tiveram natimortos ou abortos espontâneos.

A mulher se prepara emocionalmente para a maternidade, desde que tem conhecimento de sua gestação. Os meses que se passam da concepção ao parto são meses de uma espera carregada de afetos e expectativas. No processo de espera estão a organização do enxoval do bebê e do cantinho da casa que o irá abrigar, a escolha do nome e tantos outros preparativos para a chegada de um novo membro à família. Os futuros mães e pais aguardam com anseio o momento de pegar o rebento no colo pela primeira vez, conhecer suas feições, sentir seu cheiro, tocar-lhe a pele.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



A morte prematura de um feto é um choque para aqueles que tanto aguardaram a chegada do bebê, mas muito mais devastador para a mãe, que o carregou por meses em seu ventre e o esperou tão ansiosamente.

Não há lei que possa consolar a mãe que perdeu um filho no ventre. A dor emocional é subjetiva e só pode ser enfrentada por cada pessoa individualmente, ainda que com a mediação e a ajuda de terceiros, conforme propõe o projeto de lei em análise, ao estabelecer a oferta de acompanhamento psicológico aos pais dos bebês que não conseguiram nascer. A oferta de um leito reservado a essas mães, que as poupe de ter que coabitar com mulheres que, tendo outra sorte, carregam seus filhos no colo, os amamentam e acalentam, é uma forma de ajudar a amenizar essa dor. Evita, ademais, que as mulheres que perderam seus filhos tenham que explicar reiteradamente porque se encontram internadas em ala de maternidade.

A iniciativa ora em apreço é inegavelmente meritória. Todavia, entendemos que alguns ajustes devem ser incorporados à proposição de modo a torná-la mais clara e aplicável. Apresentamos, assim, Substitutivo que esclarece que o leito a ser oferecido seja separado de outras parturientes, sempre que houver necessidade constatada pela equipe de saúde, a pedido da parturiente ou não, e que seja oferecido atendimento psicológico para os pais, em lugar do acompanhamento previsto.

É sabido que nem todos os serviços de maternidade contam com psicólogos disponíveis para acompanhamento de pacientes. É preciso lembrar que o acompanhamento psicológico é ação diacrônica, que se dá ao longo do tempo, meses, às vezes, anos, não tendo o mesmo caráter sincrônico do atendimento psicológico. Entendemos que não cabe ao hospital ou à maternidade responder pelo acompanhamento psicológico dos pais de natimorto ou de bebês espontaneamente abortados, porque isso foge ao próprio propósito da instituição. Propomos, assim, substituir a exigência de acompanhamento pela de atendimento, restando à instituição de saúde atender os pais apenas enquanto a paciente se encontrar internada em suas instalações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



A fim de suprir a lacuna deixada pela alteração proposta, sugiro seja alterado o inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, de modo a que a mulher que tenha tido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto tenha direito a atendimento e acompanhamento psicológico no âmbito do SUS. Dessa forma, o direito da mulher fica assegurado, sem que haja uma sobrecarga injustificável aos hospitais e maternidades, públicos e privados.

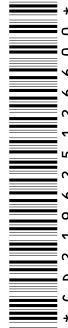
Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 978, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



* C D 2 1 9 6 2 2 5 1 2 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 978, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e para garantir assistência psicológica às mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto.

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



* C D 2 1 9 6 2 2 5 1 2 6 6 0 0 *

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e para garantir assistência psicológica às mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 10

.....

.

VII – oferecer leito separado de outras parturientes para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto, quando necessário, conforme solicitação da paciente ou avaliação da equipe de saúde responsável;

VIII – oferecer assistência psicológica para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.” (NR)

Art. 3º O inciso XIV do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 7º

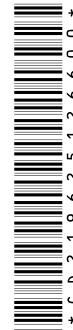
.....

.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres, vítimas de violência doméstica em geral, ou que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625126600>



* C D 2 1 9 6 2 2 5 1 2 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 978/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211052855400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e para garantir assistência psicológica às mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto.

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038723400>



* C D 2 1 2 0 3 8 7 2 3 4 0 0 *

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e para garantir assistência psicológica às mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 10

.....

VII – oferecer leito separado de outras parturientes para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto, quando necessário, conforme solicitação da paciente ou avaliação da equipe de saúde responsável;

VIII – oferecer assistência psicológica para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.” (NR)

Art. 3º O inciso XIV do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres, vítimas de violência doméstica em geral, ou que tenham sofrido aborto espontâneo ou sejam parturientes de natimorto, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038723400>



* c d 2 1 2 0 3 8 7 2 3 4 0 0 *

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

Apresentação: 01/12/2021 17:38 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL978/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212038723400>



* C D 2 2 1 2 0 3 3 8 7 2 3 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno.

Autoras: Deputadas FLÁVIA MORAIS e CARLA DICKSON

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o **Estatuto da Criança e do Adolescente** para brigar os hospitais a oferecer leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto, nem como oferecer acompanhamento psicológico para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.

Justificando sua iniciativa, as autoras alegam que “(o projeto) visa oferecer tratamento mais humanizado para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.”

E prosseguem:

Pretendemos acrescentar dois incisos para que as mães sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e



a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Em junho de 2019, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Já em dezembro de 2021, o projeto foi *aprovado* na Comissão de Seguridade Social e Família, *mas com substitutivo*.

O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Todavia, entendemos que alguns ajustes devem ser incorporados à proposição de modo a torná-la mais clara e aplicável. Apresentamos, assim, Substitutivo que esclarece que o leito a ser oferecido seja separado de outras parturientes, sempre que houver necessidade constatada pela equipe de saúde, a pedido da parturiente ou não, e que seja oferecido atendimento psicológico para os pais, em lugar do acompanhamento previsto.

(...)

A fim de suprir a lacuna deixada pela alteração proposta, sugiro seja alterado o inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, de modo a que a mulher que tenha tido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto tenha direito a atendimento e acompanhamento psicológico no âmbito do SUS. Dessa forma, o direito da mulher fica assegurado, sem que haja uma sobrecarga injustificável aos hospitais e maternidades, públicos e privados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 2 9 3 5 7 8 4 8 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Quanto à juridicidade das proposições, também não temos objeções a fazer.

Já quanto à técnica legislativa e redação, na redação final deverão ser feitas *pequenas correções* para adaptação do projeto aos preceitos da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado). E só.

Quanto ao substitutivo/CSSF, sem objeções a fazer quanto à técnica legislativa e redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 978, de 2019; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CSSF ao PL nº 978/19.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



* C D 2 3 2 9 3 5 7 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 978/2019 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darcy de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Olival Marques, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Apresentação: 07/12/2023 10:32:54.107 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 978/2019

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 07/12/2023 10:32:54.107 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 978/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 9 9 9 7 8 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235999785900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão